



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 946, DE 2025

(Do Sr. Geraldo Resende)

Proíbe a utilização da substância polimetilmetacrilato (PMMA) em procedimentos estéticos, e estabelece restrições de uso para outras indicações clínicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-113/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Proíbe a utilização da substância polimetilmacrilato (PMMA) em procedimentos estéticos, e estabelece restrições de uso para outras indicações clínicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização da substância polimetilmacrilato (PMMA) em procedimentos estéticos, e estabelece restrições de uso para outras indicações clínicas.

Art. 2º Fica proibido o uso do PMMA em procedimentos estéticos.

Art. 3º A utilização do PMMA fica restrita aos médicos devidamente habilitados, conforme regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 4º A comercialização do PMMA será sujeita a registro pelos fornecedores e adquirentes em sistema próprio, garantindo rastreabilidade e controle da substância.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 4 3 2 4 3 3 3 7 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O polimetilmetacrilato (PMMA) é uma substância utilizada como preenchedor injetável em procedimentos estéticos e, embora tenha aplicações válidas em outras áreas médicas, seu uso indiscriminado e inadequado para fins estéticos tem gerado crescente preocupação na comunidade médica e na sociedade em geral. Desde sua introdução, diversas instituições de saúde, incluindo a Sociedade Brasileira de Dermatologia e a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, têm manifestado receios quanto à segurança do PMMA, especialmente em procedimentos realizados fora das recomendações técnicas.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em reunião recente com a Anvisa, formalizou o pedido de proibição da substância, fundamentando sua posição em evidências científicas e relatos de complicações severas em pacientes submetidos a procedimentos estéticos com o uso do PMMA. As complicações incluem desde reações inflamatórias e formação de granulomas até lesões renais e, em casos extremos, óbitos. A persistência do uso do PMMA no Brasil, particularmente para preenchimento de grandes volumes e na região glútea, posiciona o país em uma situação isolada frente ao cenário internacional, onde o uso estético do produto já foi descontinuado ou severamente restrin-gido.

O problema se agrava pelo uso do PMMA por profissionais sem treinamento adequado e pela ausência de uma regulamentação mais rígida que limite seu uso exclusivamente a pequenas doses e para fins reparadores, como já recomendado anteriormente pelo CFM. Além disso, há um claro descompasso entre o uso indicado na bula do produto e as práticas observadas no mercado estético, onde se tem registrado a aplicação de grandes volumes e em regiões corporais não autorizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma ação enérgica do poder público para mitigar os riscos associados ao uso do PMMA. A imposição de severas restrições quanto à sua comercialização e uso em procedimentos estéticos, representaria uma medida de grande relevância para a saúde pública. Alternativas mais seguras e eficazes, como o ácido hialurônico e outras substâncias amplamente aceitas na prática médica, já estão disponíveis e oferecem um perfil de segurança muito superior ao do PMMA.

Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei, que pretende proibir a utilização desta substância em procedimentos estéticos, e restringir seu uso em outras indicações. Ademais, a proposição cria mecanismos de rastreabilidade deste produto, para fiscalizar sua comercialização.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437
--	---

FIM DO DOCUMENTO
